

PARECER COREN/GO Nº 004/CTAP/2021

ASSUNTO: ATRIBUIÇÕES DE CADA CATEGORIA DE ENFERMAGEM. É COMPETENCIA DO ENFERMEIRO REALIZAR A COLETA DE MATERIAL PARA TESTE DE COVID, E ASSINAR O DIAGNOSTICO MEDIANTE AO RESULTADO TESTE REALIZADO.

I. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu, em 04 de abril de 2021, correspondência de profissional Enfermeiro solicitando parecer acerca de um parecer técnico se é competência do enfermeiro realizar a coleta de material para teste do covid, e assinar o diagnostico mediante o resultado do teste. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº 202100253.

II. Da fundamentação

A COVID-19 é uma doença causada pelo corona vírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticas e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e, desses casos, aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório). Possui período médio de incubação de 5,5 dias e aparecimento de sintomas em até 11 dias em 97% das pessoas infectadas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020);

A identificação de casos da doença é fundamental para a adoção de terapias medicamentosas e isolamento de indivíduos, bem como de seus contatos recentes. Ademais, o diagnóstico faz-se necessário ao acompanhamento da evolução da doença, que irá determinar as respostas adequadas ao enfrentamento de cada fase da epidemia. Para tanto, a realização de testes deve ser ampla. Em contextos de disponibilidade limitada de testes, devem ser estabelecidos protocolos que indiquem grupos populacionais prioritários para a identificação da doença em sua fase ativa e de anticorpos indicativos de infecção anterior (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2020);

Os testes para Covid-19 são produtos para diagnóstico de uso in vitro, nos termos da RDC nº 36/15, e podem identificar: anticorpos, ou seja, uma resposta do organismo quando este teve contato com o vírus recentemente (IgM) ou previamente (IgG), material genético (RNA) ou “partes” (antígenos) do vírus (RT-PCR). Existem os testes que usam sangue, soro ou plasma e os outros que precisam de amostras de secreções coletadas das vias respiratórias, como nasofaringe (nariz) e orofaringe (garganta) (ANVISA, 2020);

De acordo com a ANVISA, os testes rápidos são de fácil execução e não necessitam de outros equipamentos de apoio (como os que são usados em laboratórios), e conseguem dar resultados entre 10 e 30 minutos. Os testes rápidos para anticorpos se diferenciam entre si quanto às limitações do produto, ao limite de detecção, ao desempenho esperado e ao tempo de leitura. Portanto, vale ressaltar que a execução e a interpretação dos resultados devem ser feitas por profissional de saúde legalmente habilitado e capacitado, seguindo as instruções de uso de cada produto (ANVISA, 2020); Segundo o Ministério da Saúde (MS), por meio de Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19, os principais testes aplicados para diagnóstico da Covid-19 são testes moleculares de amplificação de ácido nucléico de SARS-CoV-2, tal como RT-PCR em tempo real com uso de material biológico tais como: i) testes para detecção de anticorpos de SARS-CoV-2 em amostras de sangue total, soro e plasma; e ii) testes de swab

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 04/CTAP/2021

de nasofaringe e/ou orofaringe para detecção do antígeno viral por técnicas de imunofluorescência (BRASIL, 2020); No que se refere à coleta de amostras de trato respiratório, visando o diagnóstico de vírus, a Norma Técnica nº 23/2020, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, propõe a racionalização do uso de swabs para coleta de amostras de orofaringe e estabelece que essa coleta seja baseada nas orientações do Center for Disease Control and Prevention (CDC): (...) Serem utilizados swabs de fibra sintética (rayon) com haste de plástico. Não devem ser usados swabs de alginato de cálcio ou com hastes de madeira, pois eles podem conter substâncias que inativam alguns vírus e inibem o teste de PCR. Segundo a atualização do CDC do dia 20 de março de 2020, a amostra de nasofaringe é a primeira escolha para diagnóstico de SARS-CoV-2 em swab, sendo indicado o uso de 1 swab para as duas narinas. Entretanto, há estudos demonstrando que a adição de amostras coletadas de orofaringe aumenta a sensibilidade do teste molecular. Nesse caso, dois swabs devem ser utilizados, um para as duas narinas e um para orofaringe. Após a coleta, colocar os swabs de um mesmo paciente imediatamente em um tubo estéril contendo 2-3 ml de meio de transporte viral (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020); Para procedimentos que podem gerar aerossóis, como é o caso da coleta de swab nasofaringe/orofaringe, a Norma Técnica estabelece: (...) Os procedimentos que podem gerar aerossóis devem ser realizados, preferencialmente, em uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (High Efficiency Particulate Arrestance). Na ausência desse tipo de unidade, deve-se colocar o paciente em um quarto individual com portas fechadas, janelas abertas e restringir o número de profissionais durante estes procedimentos. Além disso, deve-se orientar a obrigatoriedade do uso da máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) pelos profissionais de saúde, além do gorro descartável, óculos de proteção ou protetor facial (face shield), avental e luvas (ANVISA, 2020)

Para realização do procedimento de coleta de swab para detecção da Covid-19 recomenda-se que: 1. A coleta seja realizada, preferencialmente, em uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (High Efficiency Particulate Arrestance). Na ausência desse tipo de unidade, deve-se colocar o paciente em uma sala individual. Com portas fechadas, janelas abertas e restringir o número de profissionais durante esses procedimentos (Nota Técnica ANVISA, 2020); 2. Os profissionais presentes no ambiente, no momento da coleta, devem estar devidamente paramentados com os EPIs indicados para assistência durante a realização de procedimentos que gerem aerossóis (higiene para as mãos; gorro descartável; óculos de proteção ou protetor facial; máscara N95/PFF92 ou equivalente; avental; luvas de procedimento.); 3. O procedimento de coleta de amostras respiratórias dos casos suspeitos de Covid-19 deve seguir o protocolo de coleta da influenza. Contudo, considerando se tratar de um novo vírus ou novo subtipo viral em processo pandêmico, a amostra deverá ser coletada até o 7º dia dos sintomas, preferencialmente, entre o 3º ao 5º dia, quando for para realização do teste molecular por RT-PCR em tempo real (BRASIL, 2020); Na coleta de swab de nasofaringe, a mesma deve ser realizada com a fricção do swab na região posterior do meato nasal tentando obter um pouco das células da mucosa. Coletar swab nas duas narinas. As amostras de secreção respiratória não poderão ser congeladas, devem ser mantidas em temperatura adequada de refrigeração (4º C a 8ºC) e encaminhadas ao Laboratório Central de Saúde Pública, preferencialmente no mesmo dia da coleta (BRASIL 2020);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, em seu art. 15, II, que define como competência do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar o exercício do profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal (COFEN, 1973);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 25 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 08 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências,

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 04/CTAP/2021

nos artigos 8º, 10 e 11, explicita sobre o que incumbe a cada categoria profissional (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem) (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem regulamentado pela lei COFEN n.564/2017 que, estabelece em seus artigos:

Dos Deveres Capítulo II:

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CONSIDERANDO as recomendações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 004/2020, atualizada em 08 de maio de 2020, que dispõe sobre as Orientações para Serviços de Saúde e Medidas de prevenção e Controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) (ANVISA, 2020);

CONSIDERANDO as recomendações do Guia de Vigilância Epidemiológica Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença Coronavírus 2019, publicado em 03 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as orientações da Nota Técnica nº 23/2020-CGLAB/DAEVS/SVS/MS, que versa sobre o uso racional de swabs para coleta de amostras de orofaringe e nasofaringe para diagnóstico laboratorial da Covid-19;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO o Parecer Cofen nº 018/2020/CTAS, sobre competência privativa, capacitação e treinamento do profissional de enfermagem para a coleta de exames específicos para diagnóstico de COVID-19 (COFEN, 2020);

CONSIDERANDO os Pareceres Técnicos do Coren-PI nº 009/2020; Coren-SP nº 004/2020 e a Nota Técnica da Comissão de Gestão de Crise do Coren-SE/2020, que concluem que os profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) possuem competência legal para realizar coleta de exames laboratoriais, desde que estejam no desempenho de suas atividades assistenciais de enfermagem, devidamente treinados quanto às técnicas de coleta e formas de prevenção, seguindo todas as recomendações de biossegurança, e com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários aos procedimentos; Conclui-se que o enfermeiro, em relação à COVID-19, tem competência técnica e legal para a solicitação de exames, coleta de materiais biológicos para realização de testes, interpretação dos resultados, emissão de laudo, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem de sua revisão ou orientação, tais como capacitação e treinamento da equipe de enfermagem para desenvolvimento das atividades pertinentes citadas acima (COFEN, 2020); Deve-se realizar a elaboração de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) nas instituições de saúde, contemplando as normas do Ministério da Saúde, onde os profissionais de enfermagem sejam devidamente capacitados e certificados. Os exames podem ser realizados tanto no âmbito da atenção primária quanto secundária ou terciária.

III – Da Conclusão

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 04/CTAP/2021

Mediante o exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais no Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende que a equipe de enfermagem (enfermeiro, técnicos e auxiliares de enfermagem), desde que devidamente treinados, e subsidiados por protocolos institucionais, possuem competência técnica e legal para a realização dos testes rápidos para Covid-19 RT-PCR (coleta de swab), em conformidade com as normas do Ministério da Saúde, ANVISA e Organização Mundial de Saúde. Destacam-se as recomendações propostas pela cartilha do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), que traz em seu bojo recomendações gerais para organização dos serviços de saúde e preparo das equipes de enfermagem, traduz que as coletas dos testes para elucidação de COVID-19 podem ser realizados por toda a equipe de enfermagem, desde que seja capacitada e utilizem EPIs. Conforme explicitado nas legislações e pareceres citados, é imprescindível a existência de protocolos institucionais ou documentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde que respaldem as prescrições do enfermeiro, a fim de garantir uma assistência de enfermagem segura, minimizando os riscos ou danos aos pacientes causados por negligência, imprudência ou imperícia. Destaca-se que conforme o Parecer Cofen nº 2021100253, o enfermeiro, em relação à COVID-19, tem competência técnica e legal para a solicitação de exames, coleta de materiais biológicos para realização de testes, interpretação de resultados, emissão de laudo, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem de sua supervisão ou orientação, tais como capacitação e treinamento da equipe de enfermagem para desenvolvimento das atividades pertinentes.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

Goiânia, 20 de maio de 2021.

Pricilla Xavier de Alencar
CTAP –
Coren/GO nº 391116

Marta Jorge
CTAP –
Coren/GO nº 242668

Delma dos Santos Assis Mercadante
CTAP –
Coren/GO nº 101558

Rosangela Maria Ribeiro
CTAP –
Coren/GO nº 85444

REFERÊNCIAS:

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020. Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Atualizada em 08 de maio de 2020. Acesso 20 maio. 2021

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 04/CTAP/2021

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nota Técnica nº 23/2020/SEI/GSTCO/DIRE1/ANVISA. Diretrizes para a realização de procedimentos de reprodução humana assistida face à pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2). Acesso 20 maio. 2021

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Acesso 20 maio. 2021

Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Acesso 20 maio. 2021.

Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso 20 maio. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Guia de vigilância epidemiológica: emergência em saúde pública de importância nacional pela doença pelo coronavírus 2019. Vigilância de Síndromes Respiratórias Agudas COVID19. Disponível em: . Acesso em: 1 maio. 20201.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sobre a doença. Corona vírus ministério da saúde, 2020. Acesso 20 maio. 2021

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recomendações de proteção aos trabalhadores dos serviços de saúde no atendimento de Covid-19 e outras síndromes gripais. Acesso 20 maio. 2021.

Resolução RDC nº 36, de 25 de julho de 2015. Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. Acesso 20 maio. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer nº 018/2020/COFEN/CTAS. Competência privativa, capacitação e treinamento do profissional de enfermagem para a coleta de exames específicos para diagnóstico de COVID-19. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/parecer-no-018-2020-cofen-ctas_81609.html>. Acesso 20 maio. 2021.

Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Acesso 20 maio. 2021

Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Acesso 20 maio. 2021

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ. Parecer Técnico nº 009/2020. Realização de teste rápido e de coleta de swab com secreção para realização de exame RT-PCR (biologia molecular) para diagnóstico da Covid-19. Acesso 20 maio. 2021

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 04/CTAP/2021

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP nº 004/2020. Coleta de material da naso e orofaringe por profissionais de enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem). Acesso 20 maio. 2021

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE. Nota Técnica da Comissão de Gestão de Crise do Coren-SE. Dispõe sobre a coleta, pela equipe de enfermagem, de swabs com secreção para detecção de Covid-19 por meio de RT-PCR (biologia molecular). Acesso 20 maio. 2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Guia técnico do uso de kit teste rápido para covid-19 por punção digital. Faculdade Farmácia, Odontologia e Enfermagem. Fortaleza, 2020. Acesso 20 maio. 2021